



# Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 28 de fevereiro de 2019 - Ano 10 – nº 2602



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	3
Poder Executivo .....	3
Administração Direta .....	3
Autarquias .....	5
Fundações.....	6
Tribunal de Contas do Estado .....	6
Processo n.: @CON 17/00760324 .....	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	7
Agrolândia .....	7
Antônio Carlos .....	8
Apiúna .....	8
Armazém .....	9
Ascurra .....	10
Atalanta .....	11
Bocaina do Sul .....	12
Bombinhas.....	13
Campos Novos .....	14
Canelinha .....	15
Chapecó .....	16
Doutor Pedrinho .....	17
Entre Rios.....	18
Florianópolis .....	19
Forquilha .....	20
Içara.....	21
Iomerê .....	22
Ipira.....	23
Itaiópolis .....	24
Itajaí.....	25
Itapoá.....	25
Lacerdópolis .....	26
Lajeado Grande.....	27

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



Laurentino.....	28
Maracajá.....	28
Marema.....	29
Massaranduba.....	30
Matos Costa.....	31
Modelo.....	31
Morro Grande.....	32
Painel.....	34
Palma Sola.....	34
Palmitos.....	35
Passos Maia.....	36
Piratuba.....	37
Quilombo.....	38
São Cristóvão do Sul.....	38
São Domingos.....	39
São João Batista.....	40
São João do Itaperiú.....	41
São José.....	42
São Pedro de Alcântara.....	42
Seara.....	43
Taió.....	43
Timbó Grande.....	44
Três Barras.....	45
Tubarão.....	46
Tunápolis.....	47
Urupema.....	48
Xanxerê.....	49
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>50</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....</b>	<b>50</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 27/02/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 18/01040394 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 26/02/2019, Decisão Singular GAC/WWD - 191/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/02/2019.

@LCC 18/00280227 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 12/02/2019, Decisão Singular GAC/LRH - 126/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/02/2019.

@REP 19/00058151 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 25/02/2019, Decisão Singular COE/GSS - 172/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/02/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE  
Secretário Geral

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

Processo n.: @PMO 16/00509280

Assunto: Processo de Monitoramento - Planejamento Orçamentário

Responsável: Renato Dias Marques de Lacerda

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DCG

Decisão n.: 857/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que *Secretaria de Estado da Fazenda*, na forma prevista pelos arts. 23, inciso I, § 1º e 24, inciso I da Resolução nº TC-12/2015, apresente Plano de Ação a este Tribunal visando ao atendimento da deliberação Plenária desta Corte, constante do Parecer Prévio nº 001/2016, referente ao processo nº PCG nº 16/00145148, especificamente em atendimento à ressalva descrita no item 6.1.1.1 e às recomendações 6.2.1.1 e 6.2.1.3.

2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 16/00430004

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Proc. n. ACI-06/00307395 (Auditoria de Controle Interno - Relatório de Auditoria SEF n. 062/97)

Interessados: César Augusto Grubba e Vanderlei Olívio Rosso

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 564/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Deliberação nº 0384/2016, exarada na Sessão do dia 06/07/2016, nos autos do Processo nº ACI – 06/00307395, e no mérito negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.

2. Reiterar a determinação constante no item 6.2. da Decisão n. 3146/2014, alterando a referência ao decreto estadual a ser observado, que deve ser o de n.1.819/2018, em vigor :

*"6.2. Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição do Estado, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Estado de Santa Catarina, através de sua Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, adote a seguinte providência, com vistas ao exato cumprimento das normas a seguir relacionadas, comprovando-a a este Tribunal:*

*6.2.1. A realização de processo de credenciamento, utilizando critérios objetivos para a seleção dos profissionais médicos e psicólogos a fim de contemplar a universalização do acesso a todos os interessados, bem como o cumprimento dos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade, previstos na Constituição da República, obedecendo integralmente, ainda, às disposições constantes na Resolução n. 425/2012 do CONTRAN e no Decreto (estadual) n. 1.819/2018 (item 02 do Relatório DAE n. 011/2010)".*

3. Dar ciência deste Acórdão, aos Interessados, Srs. César Augusto Grubba e Vanderlei Olívio Rosso, à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC).

Ata n.: 84/2018

Data da sessão n.: 05/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

Processo n.: @RLA 17/00505219  
Assunto: Auditoria Financeira no Programa de Modernização da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial da Administração Estadual - exercício de 2016 - co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID  
Responsável: Antônio Marcos Gavazzoni  
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda  
Unidade Técnica: DAE  
Decisão n.: 847/2018  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
1. Conhecer do Relatório de Auditoria do Programa de Modernização da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial da Administração Estadual (PROFISCO-SC), co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), elaborado pela Diretoria de Atividades Especial deste Tribunal e acolher seus termos na íntegra.  
2. Dar ciência desta Decisão a Secretaria de Estado da Fazenda, a seu Controle Interno e ao responsável, Sr. Antônio Marcos Gavazzoni  
3. Determinar o arquivamento dos autos ante a ausência de ocorrência relevante que enseje apontamento no decorrer dos trabalhos de auditoria.  
Ata n.: 78/2018  
Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária  
Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**Processo n.:** @REP 18/00549706  
**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 36/2018 - Contratação de empresa para execução da reforma da EEB Rubens de Arruda Ramos, em Lages  
**Interessada:** Construtora Foscarini EIRELI  
**Responsável:** Wágner Alexandre Lima  
**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages  
**Unidade Técnica:** DLC  
**Decisão n.:** 918/2018  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
1. Considerar Procedente a representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela pessoa jurídica Construtora Foscarini Eireli, contra o Edital de Tomada de Preços nº 36/2017, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Lages, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução da reforma da EEB Rubens de Arruda Ramos em Lages/SC, em face de exigências de qualificação técnica excessivas que caracterizavam restrição à participação de interessados e à competitividade.  
2. Revogar a cautelar concedida com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Resolução nº TC 021/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e nº 2463 do dia 26/07/2018, em função da republicação de edital devidamente corrigido, conforme art. 7º, IV da mesma norma.  
3. Dar Ciência desta Decisão ao Representante, ao Sr. Wagner Alexandre Lima e ao Órgão de Controle Interno da Agência de Desenvolvimento Regional de Lages.  
4. Determinar o arquivamento do presente processo.  
**Ata n.:** 84/2018  
**Data da sessão n.:** 05/12/2018 - Ordinária  
**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias  
**Audidores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: LRF 18/00056424  
2. Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2017  
3. Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-geral de Justiça  
4. Responsável: Sandro José Neis

5. Unidade Técnica: DCG

6. Decisão n.: 0910/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por maioria de votos, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DCG n. 04/2018, que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2017, apresentado por meio documental pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei de Complementar n. 101/00.

6.2. Considerar regular o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no modo como republicado, nos termos da fundamentação, arquivando-se os autos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, assim como do Relatório DCG n. 04/2018, ao Responsável.

7. Ata n.: 82/2018

8. Data da Sessão: 26/11/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Chereim (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro com voto vencido: Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator (art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

Processo n.: @REP 17/00167224

Assunto: Irregularidades na Concorrência Pública nº 047/SDC/2016, para supervisão e fiscalização da implantação das barragens de Perimbó (Petrolândia/SC) e de Taió (Mirim Doce/SC)

Interessado: Wilfredo Brillinger (Prosul - Projetos Supervisão e Planejamento Ltda)

Procuradores: Marcelo Beal Cordova e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Defesa Civil

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 954/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente, com fundamento do art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar estadual n. 202/2000, a representação formulada pela empresa Prosul – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., em face do edital de Concorrência Pública n. 047/SDC/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para supervisão e fiscalização da implantação das barragens de Perimbó (Petrolândia/SC) e de Taió (Mirim Doce/SC).

2. Recomendar à unidade que, em futuros certames do tipo técnica e preço, justifique no edital de licitação, os motivos da escolha da modalidade licitatória "técnica e preço" e da adoção de pesos para a avaliação das propostas técnica e de preços em consonância o art. 3º, caput, c/c o art. 46, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 e a jurisprudência existente sobre o assunto.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. e ao atual Secretário da Defesa Civil.

4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Autarquias

Processo n.: @PPA 17/00300404

Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Rosi De Paula Cordeiro Jung

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 962/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro de pensão por morte, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Rosi de Paula Cordeiro Jung, em decorrência do óbito de Willy Carlos Jung, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, matrícula n. 3555342, CPF n. 004.683.719-15, consubstanciado no Ato n. 2347/IPREV, de 12/09/2016, em razão das seguintes irregularidades:

- 1.1. ingresso do servidor instituidor no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargo, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II, do artigo 37, da CRFB;
  - 1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II, do artigo 37 e § 1º, inciso I, do art. 39, da CRFB.
2. Ressalvar a prejudicial idade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro.
3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Fundações

Processo n.: @CON 17/00477924

Assunto: Consulta – Licitação, Contratação de empresa para coordenação e produção de eventos na modalidade Convite - JASC

Interessado: Erivaldo Nunes Caetano Júnior

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 922/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da consulta, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, *caput*, e 104, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 84/2018

Data da sessão n.: 05/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @CON 17/00760324

Assunto: Consulta. Revisão do Prejulgado 288 sobre pagamento de jeton a membro de conselho

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 933/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Prejulgado 288, passando a contar com a seguinte redação:

*Prejulgado 288*

1. *O exercício remunerado da função de membro ou conselheiro de órgão de deliberação coletiva, não se confunde com a vedação contida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Magna, isto é, não implica em acumulação remunerada ilegal.*
2. *O pagamento de jeton aos membros de conselho ou de outro órgão colegiado é possível desde que haja expressado previsão legal.*
3. *Revogado.*



2. Revogar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, os Prejulgados 669, 710 e 1222, em decorrência da revogação da Lei Estadual 8.675/1992, bem como em razão da matéria estar devidamente tratada pela nova redação do Prejulgado 288.

3. Dar ciência desta Decisão às Unidades Gestoras que deram origem aos Prejulgados 288, 669, 710 e 1222, respectivamente, Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (Codesc), Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc), Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (Cohab), Agência Catarinense de Fomento S/A (Badesc), bem como à Santa Catarina Turismo S.A. (Santur), que deu origem ao Processo @CON 14/00412738.

Ata n.: 85/2018

Data da sessão n.: 10/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Agrolândia

Processo n.: @PCP 18/00117822

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Urbano José Dalcanale

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 187/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Agrolândia a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito, daquele município, Sr. Urbano José Dalcanale.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Agrolândia:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 15.655.580,95, representando 58,17% da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.914.377,22), quando o percentual legal máximo de 54,00%representaria gastos da ordem de R\$ 14.533.763,70, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.121.817,25ou 4,17%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei;

1.1.3. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

2.2. a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos da saúde e de educação, no que se refere ao atendimento em pré-escola, avaliados no presente exercício, quanto às políticas públicas municipais.

3. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito a avaliação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de 95% de recursos do FUNDEB.

5. Recomenda ao Município de Agrolândia que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Agrolândia.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 449/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Agrolândia.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Antônio Carlos**

Processo n.: @PCP 18/00181911

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Geraldo Pauli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 148/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1496/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Antônio Carlos a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9.1 da Conclusão do Relatório n. DMU 445/2018.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

4. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na creche para crianças de 0 a 3 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomenda ao Município de Antônio Carlos que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Dá ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Antônio Carlos.

8. Dá ciência do Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, do *Parecer n. MPC/1496/2018* e do *Relatório n. DMU 445/2018* que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos.

Ata n.: 82/2018

Data da sessão n.: 26/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: Cibelly Farias

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Apiúna**

Processo n.: @PCP 18/00120106

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: José Gerson Gonçalves



**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Apiúna

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 195/2018

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Apiúna a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. José Gerson Gonçalves.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Apiúna que:

2.1. atente para as irregularidades apontadas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Relatório de Instrução DMU n. 671/2018 que tratam da ausência de remessa do parecer dos Conselhos Municipais da Saúde e de Assistência Social;

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

2.4. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho;

4. Recomenda ao Governo Municipal de Apiúna que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

5. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Apiúna.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 671/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Apiúna.

**Ata n.:** 83/2018

**Data da sessão n.:** 03/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Armazém

**Processo n.:** @PCP 18/00339485

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Jose Benjamim Arent

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Armazém

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 193/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Armazém a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Armazém a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27 da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.1 do **Relatório DMU n. 578/2018**);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7 do Relatório Técnico);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório Técnico);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório Técnico);

- 2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório Técnico);
- 2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório Técnico);
- 2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório Técnico).
3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015.
4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo Municipal que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório Técnico).
5. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório Técnico.
6. Recomenda ao Município de Armazém que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Armazém.
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 578/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Armazém.
- Ata n.:** 83/2018
- Data da sessão n.:** 03/12/2018 - Ordinária
- Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e José Nei Alberton Ascari
- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias
- Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente
- JOSE NEI ALBERTON ASCARI  
Relator
- Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Ascurra

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 975/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ASCURRA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 51,60% da Receita Corrente Líquida (R\$ 19.435.563,97), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 26/02/2019.

Moises Hoegenn  
Diretor

**Processo n.:** @PCP 18/00400737

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Lairton Antônio Possamai

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ascurra

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 138/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ascurra a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito, daquele município, Sr. Lairton Antônio Possamai.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ascurra a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e a prevenção de outra semelhante:
  - 2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (fls. 2 e 3 dos autos do Processo em Pauta).
3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ascurra a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos da saúde, e de educação, no que se refere ao atendimento em pré-escola avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, mais especificamente no que diz respeito às despesas com pessoal (inc. IX) e à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB (inc. X).
5. Recomenda ao Município de Ascurra que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Dar ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ascurra.
7. Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 646/2018** que o fundamenta, à Prefeitura Municipal de Ascurra.

**Ata n.º:** 81/2018

**Data da sessão n.º:** 21/11/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor (es) presente (s):** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Atalanta

**Processo n.º:** @PCP 18/00423354

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Juarez Miguel Rodermel

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Atalanta

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.º:** 199/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Atalanta, relativas ao exercício de 2017.
2. Ressalvar a seguinte restrição:
  - 2.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 6.648,24, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 e item 9.1.2 do Relatório n. 669/2018).
  3. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 669/2018:
    - 3.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 7.149.010,78, representando 54,42% da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.136.068,76), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 7.093.477,13, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 55.533,65 ou 0,42%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei (item 5.3.2 e item 9.1.1 do Relatório n. 669/2018);
    - 3.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Item 7, Quadro 20 e item 9.1.3 do Relatório n. 669/2018);
    - 3.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fl. 02 e item 9.1.4 do Relatório n. 669/2018);
    - 3.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 e item 9.2.1 do Relatório n. 669/2018);
    - 3.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 e item 9.2.2 do Relatório n. 669/2018);
    - 3.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 e item 9.2.3 do Relatório n. 669/2018);
    - 3.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5 e item 9.2.4 do Relatório n. 669/2018);
    - 3.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório n. 669/2018).
  4. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
  5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
  6. Recomendar ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, o que se refere a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício em que foram creditados), em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, art. 21 da Lei n. 11.494/07.
  7. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

8. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 669/2018.

9. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

10. Dar ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Atalanta.

11. Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto e do **Relatório DMU n. 669/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Atalanta.

**Ata n.:** 83/2018

**Data da sessão n.:** 03/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86 §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor (es) presente (s):** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Bocaina do Sul

**Processo n.:** @PCP 18/00181245

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Luiz Carlos Schmulder

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 126/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Bocaina do Sul, relativas ao exercício de 2017;

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para que;

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 11, 12, 13 e 14 pactuadas para saúde de Bocaina do Sul, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.3. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. que tome providências no sentido de elaborar e aprovar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

2.6. que adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Bocaina do Sul que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bocaina do Sul.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n.519/2018** e do **Parecer nº MPC/DRR/1537/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul.

**Ata n.:** 80/2018

**Data da sessão n.:** 19/11/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC



## Bombinhas

**Processo n.:** @PCP 18/00266747

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Paulo Henrique Dalago Müller

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Bombinhas

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 185/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1918/2018;

**1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Bombinhas a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

**2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Bombinhas que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 734/2018, quais sejam:

**2.1.** Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 36 (R\$ 153,42) com saldo devedor, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

**2.2.** Aplicação parcial no valor de R\$ 444.951,86, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 445.376,46, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

**2.3.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7, Anexo do Relatório de Instrução – Documento 7).

**2.4.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2).

**2.5.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3).

**2.6.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4).

**2.7.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5).

**2.8.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6).

**2.9.** Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV da Instrução Normativa n.TC-20/2015.

**3. Recomendar** ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, também, contemplem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

**4. Recomendar** ao Município que adote providências tendentes a garantir e manter o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**5. Recomendar** ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**6. Recomendar** ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

7. Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
8. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
9. Determinar a ciência deste Parecer Prévio a Câmara Municipal de Bombinhas.
10. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 734/2018** que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Bombinhas.

**Ata n.:** 83/2018

**Data da sessão n.:** 03/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor (es) presente (s):** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Campos Novos

**Processo n.:** @PCP 18/00329170

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Sílvio Alexandre Zancanaro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campos Novos

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 204/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Campos Novos, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campos Novos, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:
  - 2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1, 9.2.1 a 9.2.7 e 9.3.1 a 9.3.3 do **Relatório DMU nº 518/2018**:
    - 2.1.1. Realização de despesas, no valor de **R\$ 134.119,00**, com Ações e Serviços Públicos de Saúde, por meio da Prefeitura Municipal, em desacordo com o art. 2º, Parágrafo único, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012, considerando que essa lei foi publicada nos termos do art. 77, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 ADCT (Anexo do Relatório de Instrução – Doc. 17);
    - 2.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º Quadrimestre, no valor de **R\$ 66.896.766,79**, representando **57,67%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 116.006.181,42**), quando o percentual legal máximo de **54,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 62.643.337,97**, configurando, portanto, gasto a maior de **R\$ 4.253.428,82** ou **3,67%**, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (item 5.3.2 do Relatório DMU);
    - 2.1.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º Quadrimestre de 2017, no valor de **R\$ 71.653.065,44**, representando **62,03%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 115.521.350,81**), quando o percentual legal máximo de **54,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 62.381.529,44**, configurando, portanto, gasto a maior de **R\$ 9.271.536,00** ou **8,03%**, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto nos artigos 23 c/c 66 da citada Lei (item 5.3.4 do Relatório DMU);
    - 2.1.4. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.1 do Relatório DMU);
    - 2.1.5. Realização de despesas, no montante de **R\$ 287.336,30**, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1, Quadro 02-A e Anexos do Relatório de Instrução, Docs. 1 a 5);
    - 2.1.6. Valores impróprios lançados no Ativo Circulante (conta com atributo F), a título de "Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo" (R\$ 52.780,29), e "Depósitos Judiciais" por motivo de "Recomposição do Fundo de Reserva" (R\$ 235.776,00), no montante de **R\$ 288.556,29**, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64. (item 4.2, Quadro 11-A e Anexo do Relatório de Instrução, Doc. 13 e 16);
    - 2.1.7. Registro indevido de Depósitos e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor na FR 00 - vinculada (**R\$ 412.082,50**) e FR 67 (**R\$ 109.159,76**) e Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 83 (**R\$ 202,80**) em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);
    - 2.1.8. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (fl. 4 dos autos);
    - 2.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU);
    - 2.1.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);
    - 2.1.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU).
3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campos Novos que:



- 3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 5, 11, 12, 13, 14 e 15 pactuadas para saúde de Campos Novos, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;
- 3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.4. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;
- 3.5. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
4. Solicita à Câmara de Vereadores de Campos Novos que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Campos Novos.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 518/2018** e do **Parecer nº MPC/DRR/2005/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Campos Novos.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Canelinha

Processo n.: @PCP 18/00351779

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Moacir Montibeler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 186/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1569/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Canelinha a **APROVAÇÃO** com ressalva das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Ressalva à Prefeitura Municipal de Canelinha que atente para a restrição apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 581/2018, qual seja:
- 2.1.** Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 14.418.729,84, representando 54,66% da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.380.863,59), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 14.245.666,34, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 173.063,50 ou 0,66%, em descumprindo ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei (item 5.3.2).
3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Canelinha que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 581/2018, quais sejam:
- 3.1.** Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.1).
- 3.2.** Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor na Fonte de Recursos Ordinários 06 (R\$ 1.663.935,43), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).
- 3.3.** Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV da Instrução Normativa n. TC-20/2015.
4. Recomenda ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, também, contemplem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.
5. Recomenda ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
6. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
7. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
8. Recomenda ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
9. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
10. Determina a ciência deste Parecer Prévio a Câmara Municipal de Canelinha.
11. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 581/2018** que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Canelinha.

**Ata n.:** 83/2018

**Data da sessão n.:** 03/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor (es) presente (s):** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Chapecó

**Processo n.:** @REP 17/00673430

**Assunto:** Inquérito Civil n. 06.2017.00000720-4 - Irregularidades concernentes a saque no valor de R\$ 40.000.000,00 da previdência municipal, ausência de repasse da contribuição patronal, acordos de parcelamento e mudança de investimentos

**Interessados:** Elaine Rita Auerbach e Sandro José Neis

**Responsável:** Luciano José Buligon

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**Unidade Técnica:** DMU

**Decisão n.:** 958/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Representação no que se refere à ausência de repasses dos valores devidos a título de contribuições patronais pela Prefeitura Municipal de Chapecó, por atender às prescrições contidas no artigo 65, caput e § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e no artigo 102 do Regimento Interno;
2. Não Conhecer da presente Representação em relação ao saque e à mudança de investimento no montante de R\$ 32.133.310,35 e aos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários relativos ao período de dezembro/2014 a maio/2015, por não atender às prescrições contidas no artigo 65, § 1º da Lei Complementar nº 202/00 e no artigo 102 do Regimento Interno;
3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis, Sr. José Cláudio Caramori, ex-prefeito Municipal de Chapecó, Sr. Luciano José Boligon, atual Prefeito Municipal de Chapecó, Sra. Delair Dall'Igna, Diretora-Presidente do SIMPREVI, e aos Representantes, Sr. Sandro José Neis, Procurador-Geral de Justiça, e Sra. Elaine Rita Auerbach, Promotora de Justiça em Chapecó.

**Ata n.:** 86/2018

**Data da sessão n.:** 12/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @REP 18/00586229

**Assunto:** Irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2018 - contratação de empresa para fornecimento de licença de uso temporária de sistema de gestão pública

**Interessada:** CP Junior Representações

**Procuradora:** Jessica Cunha Silva

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 956/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da representação, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Complementar estadual n. 202/2000 e na Resolução n. TC 06/2001.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, do **Relatório DLC 460/2018** e do **Parecer MPC/1591/2018** à Representante e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 86/2018

**Data da sessão n.:** 12/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Doutor Pedrinho

**Processo n.:** @PCP 18/00118713

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Simoni Mercia Mesch Nones

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 200/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Doutor Pedrinho, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

**2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5 do Relatório Técnico nº 484/2018:**

**2.1.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7);

**2.1.2.** Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.1 do Relatório DMU);

**2.1.3.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);

**2.1.4.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU);

**2.1.5.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DMU);

**2.1.6.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU);

**2.1.7.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho que:

- 3.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 10 pactuada para saúde de Doutor Pedrinho, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021.
- 3.2.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.3.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.4.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.5.** observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;
- 3.6.** após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- 4.** Solicita à Câmara de Vereadores de Doutor Pedrinho que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Doutor Pedrinho.
- 6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 484/2018** e do **Parecer nº MPC/DRR/1951/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho.

**Ata n.º:** 83/2018

**Data da sessão n.º:** 03/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Entre Rios

**Processo n.º:** @PCP 18/00172173

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Jurandi Dell Osbel

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Entre Rios

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.º:** 202/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

**1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Entre Rios, relativas ao exercício de 2017.

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Entre Rios, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

**2.1.** Prevenir e corrigir as restrições descritas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2.1 a 9.2.3 do **Relatório Técnico nº 745/2018**:

**2.1.1.** Aplicação parcial no valor de **R\$ 18.374,21**, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 21.031,40**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2 do Relatório DMU, limite 3);

**2.1.2.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7);

**2.1.3.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);

**2.1.4.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DMU).

**2.1.5.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).

**3.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Entre Rios que:

**3.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 3, 8, 11, 15 pactuadas para saúde de Entre Rios, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

**3.2.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.3.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);



3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015, quanto à avaliação do cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB;

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Entre Rios que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Entre Rios.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 745/2018** e do **Parecer nº MPC/DRR/1895/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Entre Rios.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Florianópolis

Processo n.: @APE 17/00092380

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto da Silva

Responsável: Alcino Caldeira Neto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 963/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. incorporação da "gratificação de comissão licitatória" aos proventos de aposentadoria do servidor, ausente a comprovação da percepção da referida gratificação por no mínimo 05 anos, de forma continuada, ou 10 anos de forma descontínua, em desacordo à Lei 4940/1996.

1.2. incorporação da "gratificação do art. 80" aos proventos de aposentadoria do servidor, ausente a comprovação da percepção da referida gratificação por no mínimo 05 anos, de forma continuada, ou 10 anos de forma descontínua, em desacordo Art. 80 da LC nº 063/2003 c/c LC nº 530/2015, legislação pertinente à época.

1.3. incorporação da verba "Gratificação art. 80" ausente a comprovação dos requisitos exigidos para sua incorporação, bem como ausência da memória de cálculo do valor a ser incorporado, em desatendimento ao Anexo I, item II, alínea 13, da Instrução Normativa n TC 11/2011.

1.4. concessão irregular do adicional triênios no percentual de 15% (5x3%), quando o correto seria 12% (4x3%) haja vista que o tempo de bolsista não poderia entrar no cômputo do tempo do referido adicional, nos termos do art. 63 da LC 063/03.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 17/00262804

Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Eva de Souza

Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Everson Mendes.

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

**Decisão n.:** 127/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ato de aposentadoria nº 0004/2017 constando que a servidora foi aposentada no cargo de provimento efetivo de supervisor escolar II, quando o correto seria no cargo de cozinheiro, conforme histórico funcional (fl.36) e último contracheque da ativa (fl. 17);

1.2. Remessa da certidão de tempo de contribuição do INSS, por meio eletrônico, com teor ilegível, em desconformidade com o disposto no art. 1º, c/c Anexo I, item II – 4, da Instrução Normativa nº TC-11/2011;

1.3. Ausência da remessa do processo administrativo de reenquadramento da servidora, a qual passou para a classe auxiliar, nível 01, referência A, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 503/2014

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

**Ata n.:** 14/2018

**Data da sessão n.:** 14/03/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor(es) presente(s):** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @PPA 17/00844935

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Joelma Barbosa e Jonatan Barbosa Teles

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 870/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de pelo menos 03 (três) provas da condição de companheira do instituidor da pensão, da beneficiária Sra. Joelma Barbosa, por meio de certidão de casamento religioso, prova do mesmo domicílio, declaração de testemunhas, comprovação de dependência em plano de saúde, dentre outros documentos comprobatórios, em desacordo ao Anexo II, item II - 11 Instruções Normativas nº TC 11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Ata n.:** 78/2018

**Data da sessão n.:** 12/11/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) **Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Forquilha

**Processo n.:** @PCP 18/00222880

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Dimas Kammer

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Forquilha

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 150/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas



constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1343/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Forquilha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno que atendem para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9.1 da Conclusão do Relatório n. DMU 452/2018.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

4. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomenda ao Município de Forquilha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Dá ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Forquilha.

8. Dá ciência do Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, do Parecer n. MPC/1343/2018 e do Relatório n. DMU 452/2018 que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Forquilha.

Ata n.: 82/2018

Data da sessão n.: 26/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascarí e Cleber Muniz Gavi (art. 86 §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86 §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Içara

**Processo n.:** @REP 17/00506533

**Assunto:** Representação de Agente Público acerca de irregularidades concernentes à aplicação de progressão por nova titulação (Lei municipal - n. 3.420/2014), implicando em transformação de cargos de níveis fundamental e médio em nível superior

**Interessado:** Luiz Fernando Freitas

**Responsáveis:** Murialdo Canto Gastaldon e Alex Ferreira Michels

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Içara

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 932/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, e ratificar a arguição de inconstitucionalidade dos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Municipal nº 3.420/2017, que alteraram dispositivos da Lei Municipal nº 1.523/1999, do Município de Içara, os quais desconsideram o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF), na medida em que estabelecem progressão por nova titulação ou habilitação e criam novos níveis para as carreiras de agente administrativo, agente de atividades complementares, técnico em computação, operador de computação gráfica e topógrafo (item 2 da Decisão nº 847/2017, de 20/11/2017, exarada no presente processo).

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 202/2000, o que segue:

2.1. implementação da denominada "Progressão por Nova Titulação ou Habilitação" a servidores públicos ocupantes dos cargos de Agente Administrativo, Agente de Atividades Complementares, Técnico em Informática, Operador de Computação Gráfica e Topógrafo, com fundamento na Lei Municipal nº 3.420/2014, resultando em progressão/transposição de cargos de níveis fundamental e médio em nível

superior sem a exigência de prévio concurso público, em afronta aos arts. 5º, *caput* e 37, *caput* e inciso II, c/c art. 39, § 1º, incisos I a III, da Constituição Federal e em desacordo aos Prejulgados do TCE/SC, nºs 2109, 1138 e 1987 e Súmula nº 685, do Supremo Tribunal Federal (item 2 do Relatório de Reinstrução da DAP – Quadro 1).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Içara que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 39 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº TC-06/2001):

3.1. anule todos os atos de “Progressão por Nova Titulação ou Habilitação” considerados irregulares por esta Decisão (item 2 do Relatório de Reinstrução da DAP – Quadro 1);

3.2. reveja, se houver, os demais atos de “Progressão por Nova Titulação ou Habilitação” embasados na Lei Municipal nº 3.420/2014, não abordados especificamente nesta Decisão, anulando aqueles que resultaram em progressão/transposição de servidores em cargos pertencentes a carreiras distintas daquelas para as quais prestaram concurso público, mesmo que a nomenclatura do novo cargo permaneça a mesma;

3.3. suspenda os pagamentos decorrentes dos atos de “Progressão por Nova Titulação ou Habilitação” considerados irregulares por esta Decisão e dos demais atos dessa natureza embasados na Lei Municipal nº 3.420/2014, não abordados especificamente nesta Decisão, observando o direito ao contraditório e ampla defesa; e

3.4. comprove as medidas efetivamente tomadas a esta Corte de Contas, relacionando a listagem dos atos revistos e/ou anulados e demonstrando a suspensão dos pagamentos.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Içara:

4.1. na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III, e §1º, da Lei Complementar estadual nº 202/2000;

4.2. sobre a necessidade de garantir aos servidores beneficiados pela Progressão por Nova Titulação ou Habilitação a ampla defesa e o contraditório, antes de qualquer desconto ou cessão de pagamentos, que não deverão retroagir à data da edição da Lei Municipal nº 3.420/2014, mas sim à data do presente julgamento.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Nos termos do art. 153 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dar ciência da Decisão, do Relatório e do Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP 937/2018, ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório Técnico n. DAP 937/2018**, à Prefeitura Municipal de Içara e à Câmara Municipal de Içara, bem como ao Controle Interno da Prefeitura e respectiva Câmara.

Ata n.: 85/2018

Data da sessão n.: 10/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC nº 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC nº 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Iomerê

**Processo n.:** @PCP 18/00117237

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Luciano Paganini

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Iomerê

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 165/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DMU-488/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/2026/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Iomerê a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Luciano Paganini, Prefeito Municipal de Iomerê naquele Exercício, com as seguintes recomendações:

**1.1. Recomendações:**

**1.1.1.** adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados.

**1.1.2.** adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

**1.1.3.** que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão.

**2.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Iomerê que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.** Determina dar ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Iomerê.

**4.** Determina dar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, e do **Relatório Técnico n. DMU-488/2018** que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Iomerê.

**Ata n.:** 83/2018

**Data da sessão n.:** 03/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor (es) presente (s):** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Ipira

**Processo n.:** @PCP 18/00771980

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Emerson Ari Reichert

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ipira

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 206/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

**1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Ipira, relativas ao exercício de 2017.

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Ipira:

**2.1.** com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

**2.1.1** Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1 a 9.1.4 e 9.2.1 do **Relatório DMU nº 692/2018**;

**2.1.2.** Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 497.360,69 sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 4.2 do Relatório DMU, Quadro 11-A).;

**2.1.3.** Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 329.236,59 em decorrência de compensação financeira do INSS, contrariando os artigos 35 I, e 85 da Lei nº 4.320/64 (Itens 3.1 e 4.1, Quadros 02-A e 11-A; Documento 3 do anexo ao Relatório DMU);

**2.1.4.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 02 - 03 dos autos);

**2.1.5.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010. (Item 7 do Relatório DMU, Quadro 20);

- 2.1.6.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.2 do Relatório DMU);
- 2.1.7.** que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 4, 11, 13, 15 pactuadas para saúde de Ipira, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;
- 2.1.8.** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 2.1.9.** que observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;
- 2.1.10.** que adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015;
- 2.1.11.** que após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- 3.** Solicita à Câmara de Vereadores de Ipira que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;
- 4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ipira.
- 5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 692/2018** e do **Parecer nº MPC/DRR/1813/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ipira.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Itaiópolis

Processo n.: @PCP 18/00264299

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Reginaldo José Fernandes Luiz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 190/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Itaiópolis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itaiópolis a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:
  - 2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7 do **Relatório Técnico n. 414/2018**);
  - 2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório Técnico);
  - 2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório Técnico);
  - 2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório Técnico);
  - 2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório Técnico).
3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo Municipal que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório Técnico).
4. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório Técnico.
5. Recomenda ao Município de Itaiópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itaiópolis.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 414/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itaiópolis.



Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Itajaí

Processo n.: @CON 17/00759822

Assunto: Interpretação de "carreira".

Interessada: Maria Elisabeth Bittencourt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 942/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto nos arts. 103, caput, e 104, II, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal de Contas.

2. Com fundamento no art. 105, § 3º do Regimento Interno e da Resolução TC nº 126/2016, cientificar a Consulente acerca da existência dos Prejulgados ns. 1130, 1138, 1972 e 1987, que tangenciam a matéria questionada, os quais também estão disponíveis no seguinte endereço:

**Erro! A referência de hiperlink não é válida..**

3. Dar ciência desta Decisão à Sra. Maria Elisabeth Bittencourt, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência de Itajaí – IPI.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Itapoá

Processo n.: @PCP 18/00397418

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Marlon Roberto Neuber

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 156/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Itapoá, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itapoá, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

**2.1.** Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do **Relatório Técnico nº 746/2018**:

**2.1.1** – Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (fls. 02 e 03 dos autos);

**2.1.2** – Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei (federal) nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.1 do Relatório Técnico);

**2.1.3.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (Item 6.2 do Relatório Técnico);

**2.1.4.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (Item 6.3 do Relatório Técnico);

**2.1.5.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (Item 6.4 do Relatório Técnico);

**2.1.6.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (Item 6.5 do Relatório Técnico).

**3.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Itapoá que:

**3.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 3, 8, 11, 12, 15 e 19 pactuadas para saúde de Itapoá, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

**3.2.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.3.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.4.** observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

**3.5.** adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015;

**3.6.** após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**4.** Solicita à Câmara de Vereadores de Itapoá que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itapoá.

**6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 746/2018** e do **Parecer nº MPC/DRR/1902/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itapoá.

**Ata n.:** 82/2018

**Data da sessão n.:** 26/11/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC nº 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor presente:** Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Lacerdópolis

**Processo n.:** @PCP 18/00354603

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Sergio Luiz Calegari

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Lacerdópolis

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 194/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

**1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Lacerdópolis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município.

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Lacerdópolis a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:

**2.1.** Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 223.824,64, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 11-A, item 4.2 do Relatório DMU).

**2.2.** Despesas de Pessoal do exercício em análise empenhadas do Elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 99.229,86, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 18, Anexo do Relatório de Instrução, Doc. 4).

**2.3.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU, Quadro 20);

**2.4.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);

**2.5.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DMU);

**2.6.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU).

**3.** Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida nos exercícios anteriores.

**4.** Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo Municipal que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório DMU).

**5.** Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório Técnico.



6. Recomenda ao Município de Lacerdópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lacerdópolis.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 538/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lacerdópolis.

**Ata n.:** 83/2018

**Data da sessão n.:** 03/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken  
LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Lajeado Grande

**Processo n.:** @PCP 18/00143580

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Noeli José Dal Magro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Lajeado Grande

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 201/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Lajeado Grande, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lajeado Grande, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

**2.1. Previna e corrija a restrição descrita no item 9.1.1 do Relatório Técnico nº 654/2018:**

**2.1.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU);

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lajeado Grande que:

**3.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 4, 10, 11, e 14 pactuadas para saúde de Lajeado Grande, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

**3.2.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.3.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.4.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.5.** adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015;

**3.6.** após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Lajeado Grande que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lajeado Grande.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 654/2018** e do **Parecer nº MPC/DRR/1901/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lajeado Grande.

**Ata n.:** 83/2018

**Data da sessão n.:** 03/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken  
LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Laurentino

**Processo n.:** @PCP 18/00111700

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Gilberto Marchi

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Laurentino

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 124/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Laurentino, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Laurentino, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

**2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Relatório Técnico nº 375/2018:**

**2.1.1.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório Técnico);

**2.1.2.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório Técnico);

**2.1.3.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório Técnico);

**2.1.4.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório Técnico).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Laurentino que:

**3.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 11, 12, 13 e 14 pactuadas para saúde de Laurentino, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

**3.2.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.3.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.4.** tome providências no sentido de revisar e atualizar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases de revisão do documento, em atendimento ao art. 3º da Lei (municipal) nº 1.087/2010 e art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Laurentino que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Laurentino que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Laurentino.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 375/2018** e do **Parecer n. MPC/DRR/1489/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Laurentino.

**Ata n.:** 80/2018

**Data da sessão n.:** 19/11/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Maracajá

**Processo n.:** @PCP 18/00482601

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Arlindo Rocha

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Maracajá

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 196/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Maracajá a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Arlindo Rocha.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Maracajá que:

2.1. adote providências imediatas quanto às irregularidades apontadas no item 9.1 do **Relatório de DMU n. 577/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes nos itens 9.2.1 a 9.2.4 do Relatório DMU, que tratam da ausência de remessa do parecer dos Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e Adolescente, de Assistência Social, e do Idoso;

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

2.4. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.6. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE).

3. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. 20/2015;

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei n. 11.494/07);

5. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho;

6. Recomenda ao Governo Municipal de Maracajá que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

7. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Maracajá .

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 577/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Maracajá.

**Ata n.:** 83/2018

**Data da sessão n.:** 03/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Marema

**Processo n.:** @PCP 18/00169032

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Adilson Barella

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Marema

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 125/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Marema, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Marema, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:
  - 2.1. Previna e corrija a restrição descrita no item 9.1.1 do **Relatório Técnico nº 744/2018**, relativa à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7).
3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Marema que:
  - 3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 11 e 14 pactuadas para saúde de Marema, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;
  - 3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
  - 3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
  - 3.4. adote providências tendentes a garantir que o responsável pela contabilidade do Município assegure a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015;
  - 3.5. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
4. Solicita à Câmara de Vereadores de Marema que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Marema.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 744/2018** e do **Parecer nº MPC/1843/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Marema.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Massaranduba

Processo n.: @PCP 18/00184007

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsáveis: Armindo Sesar Tassi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 215/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Massaranduba, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa N. TC-20/2015.
3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida no exercício anterior.
4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no **Relatório DMU n. 386/2018**.
5. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Massaranduba.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 386/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Massaranduba.

Ata n.: 84/2018

Data da sessão n.: 05/12/2018 - Ordinária



**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias  
**Auditor(es) presente(s):** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Locken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Matos Costa

**Processo n.:** @PCP 18/00114130

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Raul Ribas Neto

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Matos Costa

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 198/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Matos Costa, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 481/2018:
  - 2.1. Registro indevido de Depósitos e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recurso 01 (R\$ 623,49), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);
  - 2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, inciso II, do Decreto federal n. 7.185/2010 (Item 7, Quadro 20);
  - 2.3. Reconhecimento de dívida no exercício em análise, no montante de R\$ 779.927,75, sem lei autorizativa, em desacordo com o disposto no art. 105, § 4º, da Lei federal n. 4.320/64 (Anexo do Relatório de Instrução – doc. 05).
3. Recomendar ao Município que adote providências no sentido de evitar que os recursos do Fundo da Criança e do Adolescente sejam utilizados para compra de material permanente, material de consumo ou combustível, seja para o Conselho Tutelar ou para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
4. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
5. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).
6. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).
7. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
8. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 481/2018.
9. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
10. Dar ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Matos Costa.
11. Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do Voto e do **Relatório DMU n. 481/2018** que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Matos Costa.

**Ata n.:** 83/2018

**Data da sessão n.:** 03/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86 §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor (es) presente (s):** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Modelo

**Processo n.:** @PCP 18/00323058

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Ricardo Luis Maldaner  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Modelo  
**Unidade Técnica:** DAP  
**Parecer Prévio n.º:** 192/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Modelo a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Modelo a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:
  - 2.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.1 do **Relatório DMU nº 515/2018**);
  - 2.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 35.838,20, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3);
  - 2.3. Despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 5.322,64, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item 5.2.2 do Relatório DMU, limite 2, quadro 16-A);
  - 2.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso 67 – R\$ 2.716,09 em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);
  - 2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU);
  - 2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);
  - 2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DMU);
  - 2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU);
  - 2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).
3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb.
4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo Municipal que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório DMU).
5. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU.
6. Recomenda ao Município de Modelo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Modelo.
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n.º 515/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Modelo.

**Ata n.º:** 83/2018

**Data da sessão n.º:** 03/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Morro Grande

**Processo n.º:** @PCP 18/00153624

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Valdionir Rocha

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Morro Grande

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.º:** 184/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;



II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJT n. 1960/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Morro Grande a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Morro Grande que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 655/2018, quais sejam:

2.1. Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recursos 18 - R\$ 5.293,56, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 492,93, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 17.658,45, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório nº 655/2018);

2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7 e Documento 1 dos Anexos do Relatório nº 655/2018).

2.4. Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório nº 655/2018).

3. Recomendar ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, previsto na Lei n. 8.080/90 os objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto nº 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

4. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

5. Recomendar ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

6. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

7. Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

8. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determinar a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal.

10. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 655/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Morro Grande.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Painel

**Processo n.:** @PCP 18/00268790

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Flávio Antônio Neto da Silva

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Painel

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 127/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Painel, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Painel, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1 e 9.2.1 do **Relatório Técnico nº 0451/2018**:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar (federal) nº 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) nº 7185/2010 (Capítulo 7 do Relatório Técnico);

2.1.2 – Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, II, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.3 do Relatório Técnico).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Painel que:

3.1. Adote providências para garantir o alcance das Metas 3, 5, 10, 11, 12, 14 e 20 pactuadas para saúde de Painel, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. Tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3.6. Adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-020/2015;

3.7. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Painel que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Painel.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 0451/2018** e do **Parecer nº MPC/DRR/1510/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Painel.

**Ata n.:** 80/2018

**Data da sessão n.:** 19/11/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Palma Sola

**Processo n.:** @PCP 18/00387293

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Cleomar Jose Mantelli

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Palma Sola

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 205/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Palma Sola, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Palma Sola, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:
- 2.1. Prevenir e corrigir as restrições descritas nos itens 9.1.1 a 9.1.4 e 9.2.1 a 9.2.5 do **Relatório Técnico nº 0505/2018**:
- 2.1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 34.972,49, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 0,16% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 22.329.259,28), em desacordo ao art. 48, "b", da Lei (federal) nº 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – LRF (subitem 4.2 do Relatório Técnico);
- 2.1.2. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 486.307,99, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 (Quadro 11-A do Relatório Técnico);
- 2.1.3. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em desacordo com o art. 27 da Lei (federal) nº 11.494/07 c/c art. 7º, III, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (item 6.1 do Relatório Técnico);
- 2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (federal) nº 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (fl. 4 do Processo do Relatório Técnico);
- 2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o art. 7º, Parágrafo Único, I, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.2 do Relatório Técnico);
- 2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desacordo com o que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, II, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.3 do Relatório Técnico);
- 2.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desacordo com o que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, III, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.4 do Relatório Técnico);
- 2.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desacordo com o que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, IV, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.5 do Relatório Técnico);
- 2.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desacordo com o que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, V, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.6 do Relatório Técnico).
3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Palma Sola que:
- 3.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 pactuadas para saúde de Palma Sola, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;
- 3.2. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.3. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.4. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e
- 3.5. Tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).
- 3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
4. Solicita à Câmara de Vereadores de Palma Sola que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Palma Sola.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 0505/2018** e do **Parecer nº MPC/DRR/1889/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Palma Sola.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Palmitos

Processo n.: @PCP 18/00110577

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Dair Jocely Enge

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmitos

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 197/2018

1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Palmitos, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 492/2018:
- 2.1. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.1.1 do Relatório DMU n. 492/2018);
  - 2.2. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.1.2 do Relatório DMU n. 492/2018);
  - 2.3. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.1.3 do Relatório DMU n. 492/2018).
  - 2.4. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução N.TC-20/2015 (item 9.1.4 do Relatório DMU n. 492/2018);
3. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
4. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
6. Recomendar ao Município, com relação ao parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 276-277), que seja encaminhado o Plano de Ação, o Plano de Aplicação e a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa dos pareceres e da prestação de contas.
7. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
8. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 492/2018.
9. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
10. Dar ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Palmitos.
11. Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto e do **Relatório DMU n. 492/2018** que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Palmitos.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86 §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor (es) presente (s):** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: Cibelly Farias

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Passos Maia

**Processo n.:** @PCP 18/00172254

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Leomar Roberto Listoni

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Passos Maia

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 203/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Passos Maia, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Passos Maia, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:
  - 2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2.1 do **Relatório Técnico nº 379/2018**:
  - 2.1.1. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 70.999,85, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 11-A).
  - 2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7);
  - 2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6).
3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Passos Maia que:



- 3.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 14 pactuada para saúde de Passos Maia, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;
- 3.2.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.3.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.4.** tome providências no sentido de elaborar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
- 3.5.** adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015, no que se refere ao cumprimento da aplicação de no mínimo 95% de recursos do FUNDEB;
- 3.6.** após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- 4.** Solicita à Câmara de Vereadores de Passos Maia que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Passos Maia.
- 6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 745/2018** e do **Parecer nº MPC/DRR/1895/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Passos Maia.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Piratuba

Processo n.: @RLA 17/00708594

Assunto: Gestão patrimonial da Estatal

Responsável: Jair Antonio Gomes

Unidade Gestora: Companhia Hidromineral de Piratuba

Unidade Técnica: DCE

Decisão n.: 882/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório de Auditoria nº 354/2017**, contendo os resultados da auditoria realizada na Companhia Hidromineral de Piratuba, com a finalidade de analisar a regularidade da gestão patrimonial da estatal, com abrangência nos anos de 2016 e 2017.
2. Conhecer e aprovar o Plano de Ação, apresentado pela Companhia de Hidromineral de Piratuba, para revitalização da área de Camping, nos termos e prazos propostos, transformando-o em Compromisso entre o Tribunal de Contas e a Companhia Hidromineral de Piratuba, conforme artigo 24, §5º, da Resolução N. TC-122/2015.
3. Determinar ao titular da Companhia Hidromineral de Piratuba que promova o encaminhamento ao Tribunal de Contas dos seguintes Relatórios de Acompanhamento do Plano de Ação, demonstrando o atendimento ao Plano de Ação proposto, conforme art. 24, §6º, da Resolução N. TC-122/2015:
  - 3.1. Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação, até 30 de abril de 2019;
  - 3.2. Relatório Final de Acompanhamento do Plano de Ação ao término das obras e serviços, limitado a 15 de dezembro de 2019.
4. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, deste Tribunal, o monitoramento da implementação das medidas propostas, nos termos do art. 24, § 7º, da Resolução n. TC-122/2015.
5. Determinar à Secretaria Geral – SEG que autue Processo de Monitoramento – PMO quando do recebimento do primeiro Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação, nos termos do art. 22 da Resolução n. TC-122/2015, com o apensamento do Processo n. RLA-17/00708594.
6. Alertar aos gestores da Companhia de Hidromineral de Piratuba que a contratação de prestadores de serviços – pessoas físicas ou jurídicas – depende de prévia realização de processo licitatório (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993), somente sendo dispensável a licitação nas estritas hipóteses do artigo 24 da Lei Geral de Licitações, situação que exige a demonstração das razões para escolha do contratado e a justificativa do preço pago (pesquisa de preços), sob pena de contratação ilegal, sujeitando o responsável às sanções nas esferas administrativa, civil (incluindo improbidade administrativa) e criminal.
7. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Jair Antônio Gomes e à Companhia de Hidromineral de Piratuba.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Quilombo

**Processo n.:** @PCP 18/00162453  
**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017  
**Responsável:** Silvano de Pariz  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Quilombo  
**Unidade Técnica:** DMU  
**Parecer Prévio n.:** 220/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Quilombo, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no **Relatório DMU n. 493/2018:**
  - 2.1. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução N.TC-20/2015 (item 9.1.1 do Relatório DMU).
3. Recomenda ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
4. Recomenda ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
5. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
6. Recomenda ao órgão central de controle interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, no que diz respeito ao cumprimento dos limites relativos aos recursos do FUNDEB, estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007.
7. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
8. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 493/2018.
9. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
10. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Quilombo.
11. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 493/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Quilombo.

**Ata n.:** 84/2018

**Data da sessão n.:** 05/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor(es) presente(s):** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## São Cristóvão do Sul

**Processo n.:** @PCP 18/00883789  
**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017  
**Responsável:** Sisi Blind  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul  
**Unidade Técnica:** DMU  
**Parecer Prévio n.:** 154/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;
- V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
- IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/2454/2018;
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Cristóvão Do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.
  2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do Relatório n. DMU 742/2018;
  3. Recomenda ao Controlador Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX (no que concerne ao percentual de despesa com pessoal do Executivo e Legislativo) e X (no que concerne à aplicação de 95% do FUNDEB em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, consoante o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007) do Anexo II - Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015;
  4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
  5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;
  6. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).
  7. Recomenda ao Município de São Cristóvão Do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
  8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
  9. Dá ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Cristóvão Do Sul.
  10. Dá ciência do Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, do *Parecer n. MPC/2454/2018* e do *Relatório n. DMU 742/2018* que o fundamentam à Prefeitura Municipal de São Cristóvão Do Sul.

Ata n.: 82/2018

Data da sessão n.: 26/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86 §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86 §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## São Domingos

**Processo n.:** @PCP 18/00174206

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Elieze Comachio

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 106/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECE recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de São Domingos, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Domingos, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:
  - 2.1. Previna e corrija a restrição descrita no item 9.1.1 do Relatório Técnico nº 468/2018:
    - 2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7).
3. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Domingos que:
  - 3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 4, 8, 12, 13, 14 e 15 pactuadas para saúde de São Domingos, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021.
  - 3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
  - 3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
  - 3.4. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor.
  - 3.5. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015;
  - 3.6. adote providências tendentes a garantir que o responsável pela contabilidade do Município assegure a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-20/2015;
  - 3.7. o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
4. Solicita à Câmara de Vereadores de São Domingos que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Domingos.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 468/2018** e do **Parecer nº MPC/DRR/1490/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Domingos.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## São João Batista

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 976/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO JOÃO BATISTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,25% da Receita Corrente Líquida (R\$ 83.270.894,62), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/02/2019

Moises Hoegenn  
Diretor

Processo n.: @PCP 18/00258051

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Daniel Netto Cândido



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 189/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São João Batista a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São João Batista a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:
  - 2.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 00 (R\$ 992.564,39) e 61 (R\$ 864,41) e de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 03 (R\$ 2.711,76) e 37 (R\$ 88,55), com saldo devedor, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);
  - 2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU, Anexo da Instrução - Documento 2);
  - 2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU).
3. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015.
4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo Municipal que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório DMU).
5. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório Técnico.
6. Recomenda ao Município de São João Batista que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São João Batista.
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 591/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São João Batista.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## São João do Itaperiú

**Processo n.:** @PCP 18/00302050

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Clézio José Fortunato

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 191/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São João do Itaperiú a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito, daquele município, Sr. Clézio José Fortunato.

1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú:

1.1.1 que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:

1.1.2. com ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC-20/2015;

1.1.3. com ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015;

1.1.4. que adote providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos da saúde e de educação, no que se refere ao atendimento em creche, avaliados no presente exercício, quanto às políticas públicas municipais.

2. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que concerne às disposições de 60% e 95% do FUNDEB, consoante o estabelecido nos artigos 21 e 22 da Lei nº 11.494/2007.

3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010.
4. Recomenda ao Município de São João do Itaperiú que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São João do Itaperiú.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 617/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## São José

Processo n.: @REP 16/00535108

Assunto: Irregularidades concernentes à tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 013/2015, visando a organização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

Interessado: Amauri Valdemar da Silva

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José

Unidade Técnica: DMU

Decisão n.: 953/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da representação, formulada pelo Sr. Amauri Valdemar da Silva, Vereador da Câmara Municipal de São José no período de 01.01.2015 a 31.12.2016, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 c/c o art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e art. 96, *caput*, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão ao Representante.
3. Determinar o arquivamento dos autos

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## São Pedro de Alcântara

Processo n.: @APE 16/00578338

Assunto: Ato de Aposentadoria de Zélia Hoffmann Junckes

Responsável: Jucelio Kremer

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara - INSPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 867/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar *prazo de 30 (trinta) dias* a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara - INSPA*, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

- 1.1. Concessão do adicional triênios no percentual de 27%, quando o correto seria 12% (4x3% = 12%), referente ao tempo de contribuição de 14 anos laborados naquela municipalidade, contrariando o disposto no artigo 61 da Lei Complementar n.05/97.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara – INSPA.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-geral Adjunto do ministério público junto ao TCE/SC

---

## Seara

Processo n.: @PCP 18/00210105

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Edemilson Canale

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 188/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Seara a *APROVAÇÃO* das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito, daquele município, Sr. Edemilson Canale.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Seara a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos da saúde e de educação, no que se refere ao atendimento em Pré-escola, avaliados no presente exercício, quanto às políticas públicas municipais.
3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito ao cumprimento do limite relativo aos 95% dos recursos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.
4. Recomenda ao Município de Seara que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Seara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 606/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Seara.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Taió

Processo n.: @PCP 18/00294520

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Almir Reni Guski

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 151/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma

consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1513/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Taió a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9.1 da Conclusão do Relatório n. DMU 423/2018.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TCE/SC 20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb.

5. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).

6. Recomenda ao Município de Taió que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Dá ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Taió.

9. Dá ciência do Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, do *Parecer n. MPC/1513/2018* e do *Relatório n. DMU 423/2018* à Prefeitura Municipal de Taió.

Ata n.: 82/2018

Data da sessão n.: 26/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86 §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86 §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Timbó Grande

**Processo n.:** @REP 17/00647943

**Assunto:** Irregularidades concernentes a despesas com previdência, pessoal e inconsistências contábeis diversas

**Interessado:** Ari Jose Galeski

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Timbó Grande

**Unidade Técnica:** DMU

**Decisão n.:** 955/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da representação, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na art. 65, §1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e nos arts. 96 c/c art. 102, do Regimento Interno (Resolução n. TC 06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Almir Fernandes (Responsável), ao Sr. Ari José Galeski (Representante) e à Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 86/2018

**Data da sessão n.:** 12/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Três Barras

Processo n.: @PCP 18/00216804

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Luiz Divonsir Shimoguri

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 149/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1841/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Três Barras a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do Relatório n. DMU 691/2018;

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo que continue envidando esforços na diminuição do Déficit Financeiro do Município, promovendo resultados orçamentários positivos para que o equilíbrio das contas esteja em consonância com o artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

4. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atendam ao prescrito no art. 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64, no que concerne a temporalidade do empenhamento das despesas do Município;

5. Recomenda ao Controlador Interno que encaminhe anualmente, juntamente com a Prestação de Contas, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em cumprimento aos artigos 7º inc. II e 8º da Instrução Normativa N.TC-20/2015;

6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

7. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015;

8. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral, tanto na Creche para crianças de 0 a 3 anos, como na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).

9. Recomenda ao Município de Três Barras que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

10. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

11. Dá ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Três Barras.

12. Dá ciência do Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, do Parecer n. MPC/1841/2018 e do Relatório n. DMU 691/2018 que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Três Barras.

Ata n.: 82/2018

Data da sessão n.: 26/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86 §2º, da LC n. 202/2000)  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias  
Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator (art. 86 §2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Tubarão

Processo n.: @PCP 18/00495770  
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017  
Responsável: Joares Carlos Ponticelli  
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão  
Unidade Técnica: DMU  
Parecer Prévio n.: 107/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Tubarão, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tubarão, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:
  - 2.1. Prevína e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 a 9.2.5 do *Relatório Técnico nº 643/2018*:
  - 2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto (federal) nº 7.185/2010 (item 7 do Relatório Técnico);
  - 2.1.2. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior (2016) de compensação previdenciária, no montante de R\$ 393.064,76, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A);
  - 2.1.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (fl. 02, dos autos);
  - 2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório Técnico);
  - 2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório Técnico);
  - 2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório Técnico);
  - 2.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório Técnico);
  - 2.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório Técnico).
3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Tubarão que:
  - 3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 5, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 20 pactuadas para saúde de Tubarão, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;
  - 3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
  - 3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
  - 3.4. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;
  - 3.5. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015;
  - 3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
4. Solicita à Câmara de Vereadores de Tubarão que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Tubarão.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 643/2018* e do *Parecer nº MPC/AF/2294/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Tubarão.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias  
Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REP 16/00487618

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Presencial n. 017/2015, para aquisição de medicamentos, materiais médico-hospitalares e suplementos nutricionais para atendimento de processos judiciais

Interessado: Augusto Passmann Ribeiro da Costa (Profarma Specialty S/A)

Procurador: Felipe de Araújo Dias

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DMU

Decisão n.: 938/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da representação formulada pela Profarma Specialty S/A, que versa sobre supostas irregularidades na execução de contrato decorrente do Pregão Presencial n. 017/15, *in casu* a aquisição de medicamentos por parte da representada, não adimplidos até a data da Representação proposta.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Profarma Specialty S/A, ao seu procurador Rodrigo Souza Santos e à Fundação Municipal de Saúde de Tubarão.

3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 85/2018

Data da sessão n.: 10/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Tunápolis

Processo n.: @PCP 18/00740325

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Renato Paulata

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tunápolis

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 129/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Tunápolis, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Tunápolis, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1 e 9.2.1 do *Relatório Técnico nº 695/2018*:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC –20/2015 (fls. 02 e 03 dos autos);

2.1.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório Técnico).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Tunápolis que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 14 pactuadas para saúde de Tunápolis, observadas os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021.;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes,

metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3.6. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015;

3.7. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Tunápolis que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Tunápolis.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 695/2018* e do *Parecer nº MPC/AF/2378/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Tunápolis.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Urupema

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 974/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **URUPEMA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 49,00% da Receita Corrente Líquida (R\$ 12.919.501,90), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/02/2019

Moises Hoegenn  
Diretor

Processo n.: @PCP 18/00340068

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Evandro Frigo Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urupema

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 128/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Urupema, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Urupema, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Prevína e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 do *Relatório Técnico nº 478/2018*:

2.1.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso 32 (R\$ 930,82), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso);

2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20);

2.1.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fl. 4 dos autos);



2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório Técnico).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Urupema que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 20 pactuadas para saúde de Urupema, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3.6. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015;

3.7. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Urupema que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Urupema.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 478/2018* e do *Parecer nº MPC/DRR/1671/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Urupema.

Ata n.: 80/2018  
Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária  
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias  
Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Xanxerê

Processo n.: @PCP 18/00100423

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Avelino Menegolla

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxerê

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 123/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a *APROVAÇÃO* das contas do Prefeito Municipal de Xanxerê, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Xanxerê, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2.1 do *Relatório Técnico nº 0696/2018*:

2.1.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, I, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.2 do Relatório Técnico);

2.1.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, II, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.3 do Relatório Técnico);

2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, III, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.4 do Relatório Técnico);

2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, V, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.6 do Relatório Técnico).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Xanxerê que:

3.1. adote providências para garantir o alcance das Metas 1, 5, 8, 10, 15, 19 e 20 pactuadas para saúde de Xanxerê, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

- 3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.5. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;
- 3.6. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-020/2015;
- 3.7. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
4. Solicita à Câmara de Vereadores de Xanxerê que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Xanxerê.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 0696/2018* e do *Parecer nº MPC/1787/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0141/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora Adriane Mara Linsmeyer, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.804-1, na Secretaria Geral, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, e cessar a atribuição da gratificação pelo desempenho de atividade especial na forma estabelecida no artigo 1º, Inciso I, da Portaria TC.337/2015 e com base no artigo VIII, da Lei nº 6.745, de 28/12/1985, cessando os efeitos da Portaria TC.190/2017, a contar de 01/03/2019.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

### PORTARIA Nº TC 0144/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Paulo Gastão Pretto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula 450.378-3, para exercer a função de confiança de Secretário de Gabinete, TC.FC.2, com lotação no Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari, com a atribuição da gratificação de 20% prevista no artigo 31-A, § 5º, III, da Lei Complementar nº 255/2004, com redação da Lei Complementar nº 618/2013, cessando os efeitos da Portaria TC.056/2019, a contar desta data.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

## Ministério Público de Contas

### PORTARIA MPC Nº 22/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

ESTABELECE, no âmbito do Ministério Público de Contas, ponto facultativo nos dias 4 e 5 de março de 2019 e no dia 6 de março de 2019 até as 13 horas, em consonância com os incisos I, II e III, do art. 1º do Decreto (Estadual) nº 10, de 28 de janeiro de 2019, e Portaria nº TC 0115/2019.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2019.

CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral de Contas

---

---